

Tribunal fazer? O Tribunal determinou: cumpra a decisão judicial. Então, há um descumprimento, no meu entendimento, tanto de uma decisão judicial quanto de uma diretriz do Tribunal, que vai no sentido de que seja cumprida a decisão judicial. Acho que temos que atuar em relação a isso. Deveríamos oficiar o Senhor Prefeito e o Senhor Secretário e assinalar que há um descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, com todas as consequências, implicações e desdobramentos disso. Tenho essa convicção. Insisto, Conselheiro João Antonio, que, no meu entendimento, causa estranheza essa conduta da Administração. Devemos ter a cautela de que o Tribunal não seja engolfado nessa estranheza, não se torne parte integrante dessa estranheza, que é a omissão. Se há uma omissão da Administração, que causa profunda estranheza, a meu ver, é fundamental que o Tribunal demarque território, ou seja, deixe claro que não faz parte dessa omissão da Administração e, pelo contrário, age com os poderes que lhe competem para que essa questão seja tratada, para que a Administração decida. Insisto. Tenho que ser coerente com minha convicção. Entendo que esse certame deveria ser revogado, por tudo isso que ocorreu no próprio certame. Já defendi isso inúmeras vezes. Não defendo, por convicção pessoal, que esse certame chegue a um desfecho nessas circunstâncias que agravam os seus problemas. Mas, de qualquer forma, o que não é admissível é essa conduta estranha da Administração para o próprio certame. Acaba passando a ideia de que a Administração só prossegue com a licitação se a "FM Rodrigues" ganhar. É isso que passa. O Tribunal não pode permitir que a sua posição se embaralhe com isso. Tem que deixar sua posição muito clara. Entendo que devemos tomar uma decisão de oficiar o Senhor Prefeito e o Senhor Secretário, assinalando o descumprimento de diretriz do Tribunal de Contas." Conselheiro Domingos Dissei: "Conselheiro Maurício Faria, o prazo é importante. Não adianta oficiarmos com prazo da decisão. A notícia de hoje cedo é que estão trocando, na Zona Leste, se não me engano, lâmpadas LEDs por lâmpadas antigas. Solicitei à Ilume sobre quanto havia no caixa no Fundip e quantas lâmpadas foram trocadas. Quanto a esse "não ata nem desata", se estiver causando prejuízo, vou acrescentar à solicitação do Conselheiro Maurício Faria, abrindo um parêntese, que cabe à Administração revogar ou não. Não cabe ao Tribunal fazer esse ato de revogar ou não, evidentemente. Mas isso está causando prejuízo ao Município. A minha sugestão, acrescento ao que disse o Conselheiro Maurício Faria, é que dêemos 15 dias para darem a resposta. A notícia de hoje é que estão trocando lâmpadas LEDs por antigas. Estamos em um retrocesso? Depois, pagaremos de novo para quem vencer trocar por lâmpadas LEDs? Foi tanta briga, aqui dentro, por causa da lâmpada de LED. Digo "briga" no sentido de valores e tudo mais." Conselheiro Maurício Faria: "Senhor Presidente, concordo com a preocupação do Conselheiro Domingos Dissei. Apenas pondero a ele que já decidimos que eles deveriam agir. Responderam que agiriam, mas não o fizeram. Parece-me que deveríamos oficiar para que a Administração adote um encaminhamento imediato para a questão. Dar 15 dias significaria agravar uma situação. Fui informado, agora, que a decisão judicial é de agosto. Estamos em novembro. Esse tempo decorrido desde a decisão judicial é proporcional ao tamanho do estranhamento que causa. Por que uma decisão judicial de agosto não é objeto de um encaminhamento concreto pela Administração? Insisto: a Administração tem que tomar uma decisão sobre o que quer desse certame. Acho que devemos exigir o imediato cumprimento do teor da decisão judicial. É claro que a Administração terá, e sabe disso, um campo de competência para, se assim entender, revogar o certame. O que não é possível é esse tratamento que a Administração está dando." Conselheiro João Antonio: "Conselheiro Maurício Faria, acho que nosso encaminhamento deveria ser: "cumpra-se a deliberação deste Tribunal, que está em consonância com a decisão judicial". Conselheiro Maurício Faria: "Exatamente. E que fosse imediatamente." Conselheiro João Antonio: "A minha opinião sobre essa questão é que o contrato de emergência é muito ruim para a cidade. A Administração tem que decidir entre concluir essa PPP – isso eu já disse para o Secretário, verbalmente – ou convocar uma nova licitação, que seja por um ano, e reorganizar uma nova PPP para esse setor. É mais ou menos o que penso, mesmo achando que essa questão está com a Administração. Sou a favor da notificação da Administração porque há uma decisão deste Tribunal para que se prossiga. "Prossiguir" significa a abertura dos envelopes, na forma como está posta. O Poder Judiciário diz: "Prossiga. Abra os envelopes com os preços". A Administração não atua. Sou a favor, para encerrar esse assunto, de que a gente notifique o Prefeito e o Secretário, porque eles têm que tomar uma decisão: concluir essa PPP ou apresentar outra solução de modelo de contrato, seja qual for. Que se tenha mais segurança jurídica e que se consiga estabelecer, de maneira diferente, talvez, padrões e valores que venham ao encontro do interesse público. Estou em sintonia. Acho que é o que devemos fazer. Só queria um esclarecimento do Senhor Presidente. Faça eu, pela Relatoria, ou faz Vossa Excelência, em nome da Instituição?" Conselheiro Presidente Roberto Braguim: "Eu iria consultar a Conselheira Substituta Milena Castro se endossa o posicionamento do Plenário, porque faria como um encaminhamento do Plenário, solicitando à Secretaria-Geral que o fizesse para que eu encaminhasse ao Prefeito e ao Secretário." Conselheira Substituta Milena Giovannetti Magalhães Castro: "Sim. De acordo." Conselheiro Domingos Dissei: "Essa abertura de envelopes tem que ser feita, por causa dos preços." Conselheiro João Antonio: "Já tem uma decisão judicial." Conselheiro Domingos Dissei: "Mas há um mandato de segurança de outra empresa, que ainda não foi decidido. A decisão judicial foi ao encontro do que disse o Tribunal, para que se abrissem os envelopes e se soubesse dos preços. Não foi isso?" Conselheiro João Antonio: "Era para prosseguir o certame." Conselheiro Domingos Dissei: "Estranha muito não ter havido a abertura dos envelopes. É isso." Conselheiro Maurício Faria: "É isso. Agora, há um dado que o Conselheiro João Antonio mencionou e que tem sido uma preocupação nossa, sobretudo em relação aos grandes contratos, que é a ocorrência da contratação emergencial. Cabe registrar que já ocorreu, já está sendo encaminhada, a contratação emergencial da FM Rodrigues, com questionamentos administrativos." Conselheiro João Antonio: "Só um esclarecimento, Conselheiro Maurício Faria. Acabo de encaminhar o pedido de quais são bases desse contrato de emergência, que não foi publicado em nenhum lugar." Conselheiro Maurício Faria: "Exatamente." Conselheiro João Antonio: "Acabei de tomar, antontem, a decisão de encaminhar o pedido e um dos Vereadores da Câmara Municipal, se não me engano, o Vereador Antonio Donato, apresentou neste Tribunal alegando não ver as bases desse contrato em lugar nenhum, que não foi publicado. Já notifiquei a Administração sobre as bases do contrato." Conselheiro Maurício Faria: "Essa é a realidade de meu Gabinete, também. Temos a notícia da contratação emergencial, mas não temos os termos de formalização dessa contratação emergencial. Destaca-se a circunstância de que a eleita para a contratação emergencial é a FM Rodrigues. É ela que está sendo contratada emergencialmente, e com questionamentos administrativos de outras empresas que indagam sobre o porquê de ser a FM Rodrigues, sobre os critérios adotados para elegê-la como aquela a ser contratada emergencialmente e não outra empresa. É isso que o Conselheiro João Antonio registra. Não há dados sobre essa contratação emergencial, os termos da contratação, como preço

praticado, objeto e motivos. Por que a FM Rodrigues? A FM Rodrigues vai surgindo com destaque nesse quadro de estranhamento, em uma lógica que parece indicar uma preferência exclusiva pela FM Rodrigues na contratação emergencial e na própria licitação. É algo que precisa ser olhado com muita atenção." Conselheiro Domingos Dissei: "Seria bom, Conselheiro João Antonio, e essa é a minha sugestão, que Vossa Excelência determinasse uma Auditoria nesse contrato, para verificarmos os preços praticados." Conselheiro João Antonio: "Já foi determinado, Conselheiro." Conselheiro Domingos Dissei: "Agora, Vossa Excelência nem o contrato tem. Isso está um pouco estranho." Conselheiro João Antonio: "Esse contrato não foi publicizado em nenhum lugar, nem suas bases. Anteontem, encaminhamos um pedido para a Administração para que apresentem esse contrato e suas bases." Conselheiro Maurício Faria: "Gostaria de destacar, Conselheiro, que temos que buscar, dentro da legalidade e da nossa competência, uma atitude enérgica, porque essa situação de um contrato desse vulto, que se sabe que existiu uma contratação emergencial quase secreta, cujo conteúdo é desconhecido, é um absurdo administrativo e jurídico total. Isso, de certa maneira, põe em questão o Controle Externo, que justamente deve acompanhar uma contratação emergencial desse tipo e nessas circunstâncias. O Controle Externo fica no ar, sem dispor das informações gerenciais, administrativas e jurídicas mínimas, para poder exercer o seu ofício. É toda uma situação de absoluta estranheza, de absoluta lateralidade em relação à legalidade. Temos uma decisão judicial descumprida, uma contratação emergencial que não é formalizada. Onde estamos? Até onde isso vai? É isso que eu gostaria de assinalar. A minha proposta é que, até pela situação toda, a cada sessão, nessa fase, atualizemos a questão da PPP da iluminação. O Conselheiro Relator nos traz os acontecimentos ou a ausência deles, o que vem ocorrendo, e nós veremos como agir. É um quadro grave, em meu entendimento." Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue: "Ninguém mais querendo se manifestar sobre o tema, passemos adiante. Temos sete referendos. O primeiro deles está com vista ao Conselheiro Maurício Faria. É o processo TC 72.011.477/17-88. O Relator é o Conselheiro João Antonio e o Revisor é o Conselheiro Domingos Dissei." Com a palavra, o Conselheiro Maurício Faria: "Estou devolvendo a matéria." De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim observou: "Gostaria apenas de fazer um esclarecimento, tendo em vista um pedido de sustentação oral que se encontra sobre a mesa, formulado pela Doutora Mayara Augusto Sá, advogada do escritório Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, que representa o Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo – Selur. Gostaria apenas de tecer algumas considerações. Foi feito ao Conselheiro João Antonio um pedido para que esse Sindicato ingressasse nos autos na posição de "amicus curiae". Sem embargo do despacho do Conselheiro João Antonio que encaminhou essa questão ao Egrégio Plenário e ao meu crivo, inicialmente, entendo que, nesta fase processual, por se tratar de um procedimento de natureza cautelar, não comportar, neste momento, nos termos do artigo 164, ou seja, após a leitura do relatório em procedimento ordinário, o cabimento da sustentação oral. Tendo em vista que já foi outorgada, até por iniciativa do próprio Sindicato e do próprio escritório, a sua manifestação nos autos, com memorial bastante substancioso, entregue na semana passada a todos os Senhores Conselheiros, indefiro o pedido por falta de amparo regimental e em função dessas considerações, por se tratar de um procedimento de natureza cautelar, "inaudita altera pars" tomado pelo Relator Conselheiro João Antonio. Feito esse esclarecimento, passo a palavra ao Conselheiro Maurício Faria." Conselheiro Maurício Faria: "Eu apenas ponderaria que, pelo que entendi, o Conselheiro Relator está admitindo o Sindicato como "amicus curiae". Conselheiro Presidente Roberto Braguim: "Admite como "amicus curiae". Se Vossas Excelências quiserem debater essa questão, não há problema algum. O que há é com relação à sustentação oral, que é o ato seguinte, formulado pelo Selur." Conselheiro Maurício Faria: "Pondero que, na medida em que está sendo admitida a entidade como "amicus curiae", deveríamos, nessas matérias, ter um elemento regimental e de conteúdo essencial do significado da sustentação oral. Trata-se de matéria relacionada a essa fase de controle preventivo de licitação, cautelares, retomada de licitação, que é algo que ainda não regulamentamos integralmente. Temos construído, paulatinamente, em função dos casos concretos, uma regulamentação que, no momento oportuno, demandará, inclusive, uma adequação regimental. É uma matéria que não tem uma previsão regimental estrita, acabada. Diante disso, entendo – e sempre tenho defendido – que a sustentação oral é um elemento de enriquecimento dos nossos trabalhos e da nossa Corte de Contas. É uma interação que dá mais elementos para a formação da convicção do julgador. Não é o elemento decisivo, sabendo que se trata de um escritório encabeçado pelo Professor Marçal Justen Filho. Deve-se entender que os conteúdos a serem trazidos terão o nível de argumentação que é próprio desse Ilustre jurista. É evidente que isso já está posto nos memoriais que foram apresentados e que, assim entendendo, devem ter sido lidos. A sustentação oral, se recebemos os memoriais na condição de "amicus curiae", trata-se apenas da expressão oral daquilo que já está admitido nos termos escritos dos memoriais. Sendo a sustentação um elemento de oportunidade para que, na linguagem oral, ocorra o destaque de pontos que são vistos pelos interessados como essenciais, entendo que seria de bom senso não admitirmos a sustentação oral, porque isso faz com que a própria imagem do Tribunal, no mundo jurídico, fique reforçada como uma Casa aberta ao contraditório na sua plena dimensão. É essa ponderação que faço, frisando os dois aspectos. Primeiro, a questão de forma, procedimental, que ainda não está inteiramente regulamentada, admitindo certa flexibilidade em cada caso concreto. E, também, no conteúdo, o que me parece o mais essencial, como essa abertura que devemos ter para a sustentação oral, cuja prática ainda tem sido episódica. Tem ocorrido mais do que no passado, mas ainda é episódica. Tenho dito à Administração e aos terceiros interessados que, para nós, é enriquecedora a sustentação oral. Acho que devemos tratar dessa maneira. É a ponderação que faço, Senhor Presidente, respeitando o seu ponto de vista." Conselheiro João Antonio: "Sobre essa matéria, o nosso Regimento não prevê, especificamente, essa questão do "amicus curiae", mas o novo CPC diz, no capítulo específico sobre o "amicus curiae": "Art. 138 - O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação". Adotando subsidiariamente o artigo 138, vou abordar rapidamente essa questão. Foi o meu despacho de ontem. Nos termos do expresso no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 138, caberá ao Relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, admitir a participação do interessado e, na mesma decisão, definir quais os limites de sua atuação na condição de "amicus curiae". Dessa forma, partindo da premissa da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da correlação da entidade petionária com o tema objeto desses autos, defiro

o pedido, nos seguintes termos: O Sindicato poderá peticionar e ter acesso aos autos, solicitar cópias, apresentar memoriais. No que se refere ao pedido de sustentação oral, trata-se de uma excepcionalidade, uma vez que o processo de votação já está em curso, com a prolação do voto deste Relator, seguido do voto do Revisor e suspensão pelo pedido de vista do Conselheiro Maurício Faria. É certo que, até a proclamação do resultado, todos os julgadores podem alterar seu entendimento (art. 174, parágrafo único, do Regimento Interno). Como é certo que, iniciado o julgamento, não poderia, segundo o art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ocorrer a participação do interessado nessa fase processual. Todavia, em razão da soberania do Plenário (art. 31 do Regimento Interno) para a solução das questões controvertidas e diante da excepcionalidade do tema, devolvo o item do pedido referente à sustentação oral nesta fase processual, para que o Presidente, se assim entender, submeta ao Plenário. Esse foi o meu despacho de ontem. Comuniquei imediatamente Vossa Excelência do meu despacho." Conselheiro Domingos Dissei: "Entendo que estamos em processo de votação. Já votei." Conselheiro Presidente Roberto Braguim: "Estamos em processo de votação e vamos retomar. Fiz apenas um esclarecimento à Douta causídica aqui presente e estamos aguardando o pronunciamento do Conselheiro Maurício Faria acerca do encaminhamento da votação." Conselheiro Maurício Faria: "Conselheiro Domingos Dissei, sobre a ponderação do Conselheiro João Antonio, lembro que, mesmo tendo sido iniciado o processo de votação, tendo ocorrido o pedido de vista, há a oportunidade e possibilidade de uma alteração de votos já proferidos. Eventualmente, se, no lançamento dos votos ainda não proferidos, surgem questões, argumentos e dados que alterem a convicção do julgador, ele pode rever seu voto antes da proclamação do resultado. Por esse motivo, havendo, ainda, essa situação de votos não cristalizados, não finalizados em caráter terminativo, a possibilidade da sustentação oral se apresenta, em termos de conteúdo, porque, em tese, é possível que, na sustentação oral, o interessado nos traga ênfases e pontos de vista, já contidos nos memoriais, que podem levar um julgador que já proferiu seu voto a reexaminar a matéria. É por isso que entendo que, mesmo já tendo sido iniciada a votação, com o pedido de vista e com essa circunstância de que os votos ainda não se cristalizaram – o que só ocorre com a proclamação do resultado –, haveria espaço e sentido lógico em se admitir a sustentação oral." Conselheiro Domingos Dissei: "Senhor Presidente, não me posiciono contrariamente. O profissional pode fazer sua sustentação oral. Mas esse precedente..." Conselheiro Presidente Roberto Braguim: "Não há um precedente na Corte. Por isso indeferi. E por falta de amparo regimental, pela natureza do processo e os elementos que já alinhavi." Conselheiro Domingos Dissei: "Vossa Excelência posicionou-se e indeferiu o pedido. Não me posiciono contra, mas alerto sobre esse precedente. Se aberto, deveremos dar oportunidade a todos, mesmo nesta fase. O último a votar pede a vista e teremos que abrir a todos. É o que pondero, mas não vou contra ouvir as argumentações." Conselheiro Maurício Faria: "Senhor Presidente, o Conselheiro João Antonio lançou uma hipótese, que é aquela de que, com o devido respeito à competência do Senhor Presidente, poderíamos ter uma decisão do colegiado, na medida em que não há uma clara definição regimental a respeito. Há uma série de nuances e de aspectos relacionados com essa construção da questão do controle preventivo de licitações. Eu sugeriria, Senhor Presidente, que houvesse uma deliberação do Colegiado. É uma sugestão sem nenhum tipo de descon sideração ao papel do Presidente. Se o Senhor Presidente entender que não, vou respeitar. Mas, na medida em que o próprio Relator admitiu essa hipótese, entendo que seria uma hipótese que permite aferir qual é a visão do Colegiado em uma matéria que, do ponto de vista procedimental, é complexa. Como bem disse o Senhor Presidente, não há precedente, não há um tratamento regimental direto e cabal. É isso o que eu sugiro, sem mais delongas. Se o Senhor Presidente entender em fazer prevalecer sua posição, vou respeitar." Conselheiro João Antonio: "Fiz questão de, em meu despacho, dizer isso, que é uma decisão do Senhor Presidente, submeter ou não." Conselheiro Presidente Roberto Braguim: "Como eu disse, respeito a todos. Sou democrático. Mas entendo que não há precedente, não há previsão. Trata-se de processo cautelar. Não cabe, nesse espaço, esse tipo de procedimento, de modo que, mesmo ouvindo as ponderadas justificativas dos Senhores Conselheiros, não posso deferir. Entendo que não posso deferir neste momento. Fica indeferido e passo, então, a palavra ao Conselheiro Maurício Faria para que dê andamento à Concorrência 01/AMLURB, Audiência Pública 01/AMLURB/2017, cujo objeto é a contratação dos serviços indivisíveis de limpeza pública. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Maurício Faria, em função do pedido de vista que lhe foi concedido." Conselheiro Maurício Faria: "Preliminarmente, fiz um esforço muito especial para fazer a devolução da matéria nesta sessão, considerando que não teremos sessão na semana que vem, e dentro daquela lógica que tenho adotado de não representar obstáculo a que se configure uma maioria e que ela exerça os direitos de maioria. Passo à minha manifestação." Dando continuidade, o Conselheiro Maurício Faria devolveu ao Egrégio Plenário o processo TC 11.477/17-88, após vista que lhe fora concedida na 2.954ª S.O.: Naquela sessão, o Conselheiro João Antonio – Relator apresentou o seguinte voto: "Trata-se de expediente iniciado com fundamento na Audiência Pública 1/AMLURB/2017, promovida pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, por meio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, Processo Administrativo 2017-0.101.566-4, com a finalidade de tornar pública a intenção de contratar por meio de CONCORRÊNCIA pelo Regime de Empreitada, por Preço Mensal Global do Tipo Menor Preço por Lote, para execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo. A partir da realização da audiência pública, com a publicação da minuta de Edital, que carregava em si a modelagem da nova contratação, em que se definiu a divisão da cidade em 2 (dois) lotes e a escolha pela modalidade de licitação – Concorrência, suscitaram-se dúvidas quanto à adequação da opção administrativa. O objeto destes Autos versa sobre um serviço essencial na cidade de São Paulo, de valor estimado em mais de R\$ 1 bilhão/ano. Esta é uma das maiores contratações da Administração Municipal. Como motivação para o meu voto, apresento abaixo o histórico de acompanhamentos por parte deste Tribunal e de outros órgãos de Controle para nortear o posicionamento desta Corte de Contas, visando corrigir imperfeições no Edital futuro. A atuação desta Relatoria se deu em face de um ato concreto externado pela Administração, demandando, inclusive, a defesa da AMLURB que respondeu às indagações deste Relator defendendo a modalidade licitatória e a divisão do objeto em 2 (dois) lotes, afastando desta análise qualquer indagação de ordem hipotética. Este Relator pautou sua atuação, ainda na fase interna da Licitação, para evitar que houvesse futura paralisação, uma vez que a minuta do Edital já indicava a modalidade Concorrência e a manutenção do Certame em dois lotes. O fato é que a abstenção desta Corte nesta fase, optando por atuar somente depois de publicação do Edital, consolidaria a opção do governo municipal pela modalidade Concorrência e a divisão do certame em 2 (dois) agrupamentos, nos termos dos resultados da Audiência Pública realizada pela Administração no dia 19 de setembro último. Assim, eventual posicionamento contrário desta Corte implicaria na anulação do edital que viesse a ser publicado, gerando um

custo desnecessário ao Tesouro e atrasando, sobremaneira, o processo de contratação. Assim, de acordo com a decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de 03.10.2017, considerando as razões aduzidas no despacho de fls. 15 a 29, determinei, amparado no Poder Geral de Cautela e no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a suspensão, "ad cautelam", da publicação do Edital de Licitação em tela, até que as equipes técnicas desta Corte analisassem os aspectos jurídicos e técnicos da resposta da Origem aos questionamentos desta Relatoria constantes do Ofício SSG-GAB 22570/2017 (fl. 165). Referida decisão de suspensão foi referendada por este Plenário na Seção Ordinária de 04 de outubro próximo passado. O histórico a seguir demonstra a fragilidade dos modelos de varrição até aqui aplicados pelo Governo Municipal de São Paulo. I - BREVE HISTÓRIO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Até 2011, os serviços de varrição prestados no Município de São Paulo eram realizados por meio dos contratos resultantes da Concorrência 01/SES/05, que dividiu a cidade em 5 (cinco) agrupamentos, cada um com um contrato respectivo, na seguinte conformidade:

CONTRATO	AGRUP.	SUBPREFEITURAS	CONTRATADA
051/SES/06	III	Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Quailx Serv. Ambient-M'Boi Mirim, Parelheiros, Vila Mariana, Jabaquara Ltda. e Ipiranga	
052/SES/06	IV	Aricanduva-Vila Formosa, Cid. Tiradentes, Emelil-Uniileste Engenheiro Matarazzo, Guaianases, Itaquera, Mooca, São Rita S.A. Miguel, Penha, São Mateus, Itaim Paulista e Vila Prudente	
053/SES/06	II	Casa Verde, Freguesia do Ó, Jaconã-Tremembé, Vila Paulítec Construções Maria-Vila Guilhermi, Pirrituba-Jaraguá, Perus e Ltda.	
054/SES/06	I	Sé	Construfert Ambiental Ltda.
045/SES/07	V	Pinheiros, Lapa e Butantã	Delta Construções SA.

Nos referidos ajustes a contratação dos serviços se deu por empreitada por Preço Unitário e cada contrato tinha vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por período igual ou inferior até o limite de sessenta meses (cinco anos). A execução desses serviços foi analisada por procedimentos de fiscalização encetados pela Equipe de Auditoria desta Egrégia Corte nos TCs 497/07-51 e 2.347/16-09, que constataram a existência de irregularidades na prestação dos serviços. A forma encontrada pela Administração para a melhoria dos serviços de varrição foi a modificação da metodologia de contratação, passando-se a utilizar o regime de empreitada por preço global. Essa nova sistemática também alterou a quantidade de lotes objeto da licitação, passando a dividir a cidade em 2 agrupamentos. Referida alteração se deu com a Concorrência Pública 07/SES/2011, que definiu não só as atuais prestadoras dos serviços de varrição, como também a atual modelagem pela qual o serviço passou a ser prestado. Segundo a AMLURB, a adoção dessa nova modelagem permitiu inovações no modelo licitatório, dentre as quais destacam-se: - O Edital de licitação estabeleceu critérios de avaliação de qualidade, estabelecendo o tempo máximo esperado para que uma determinada área volte ao seu melhor estado de limpeza e conservação, conforme Anexo XI do Edital; - Os serviços regulares seriam orientados por roteiros previamente definidos e as equipes trabalhariam conforme apresentado pela contratada (item 1.5.7 do edital), sendo que somente os serviços não regulares (equipes de eventos especiais e operações de emergências) necessitariam de ordem de serviços item 1.5.8. - Baseado nos planos de trabalho, a fiscalização procede à verificação da qualidade dos serviços mediante a emissão do BFS (Boletins de Fiscalização dos Serviços) e havendo desconformidades com o plano de trabalho, emite uma constatação de não conformidade (CNC) estabelecendo o tempo para que a empresa restabeleça o nível de melhor estado de limpeza e conservação. Caso não fosse restabelecido o nível de limpeza e conservação dentro do prazo estabelecido, seria elaborado o auto de Constatação de Irregularidade Contratual (ACIC). Ainda de acordo com a Amlurb na ocasião, o novo modelo de contratação permitiu ganhos operacionais que ampliaram a abrangência dos serviços, como por exemplo: (i) possibilidade de compartilhamento de recursos entre as Subprefeituras; (ii) utilização de equipamentos em mais de uma atividade; (iii) execução de serviços com equipes multifuncionais; (iv) aumento do nível de automação dos serviços e maior ganho de produtividade dos serviços contratados. O certame em referência teve como vencedoras o Consórcio INOVA São Paulo Ambiental e o Consórcio SOMA Soluções em Meio Ambiente, redundando na celebração dos contratos 73/SES/11 e 74/SES/11, respectivamente. Vê-se no Termo de Contrato 74/SES/11, que na composição do Consórcio Soma Soluções e Meio Ambiente estava uma das empresas que já prestava esse serviço sob a contratação anterior, a Delta Construções S.A. E o mesmo se repete em relação à contratada pelo Termo de Contrato 73/SES/11. Dentre as três empresas que compunham o Consórcio São Paulo Ambiental estava a Paulítec Construções Ltda., que já era contratada pelo Município para a realização desse serviço no antigo agrupamento II. O formato de licitação proposto já indicava a continuidade de empresas que operavam o sistema, tendo em vista (i) a grande dimensão dos lotes licitados e (ii) a alta proporção de execução anterior do serviço necessária para a obtenção da habilitação técnica no processo licitatório. Nos últimos anos, o TCM vem fiscalizando a execução desses dois contratos por meio de auditorias em diversos TCs, em locais compreendidos por Prefeituras Regionais específicas. Compulsando os relatórios produzidos por essas auditorias, observa-se que muitas das infrações na execução do serviço constatadas na contratação anterior se mantiveram na vigente. No TC 7.138/17-89, por exemplo, a Auditoria constatou que os procedimentos de fiscalização impostos pela AMLURB "desconsideram as características e deficiências de pessoal das Prefeituras Regionais, impossibilitando o adequado acompanhamento dos serviços executados". Além disso, verificou-se que a empresa contratada "não realiza completa ou satisfatoriamente a limpeza da área vistoriada". Já TC 6.885/17-45, verifica-se, inclusive, que "nas diligências realizadas foram identificados logradouros em condições inadequadas de limpeza com indícios contundentes de que o serviço de varrição não estava sendo cumprido integralmente". Importante destacar, ainda, o já citado Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, que teve como objetivo analisar a execução do Contrato 073/SES/2011. Nesse relatório o órgão de Controle Interno da Municipalidade constatou a existência de inúmeras irregularidades na execução contratual, dentre as quais destacam-se: - pagamentos efetua-